



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10930.005855/2008-45
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-01.747 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 11 de julho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente LAURA DE PAULA PACHECO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Recibos emitidos por profissionais da área de saúde com observância aos requisitos legais são documentos hábeis para comprovar dedução de despesas médicas, salvo quando comprovada nos autos a existência de indícios veementes de que os serviços consignados nos recibos não foram de fato executados ou o pagamento não foi efetuado.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 13/07/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Júnior, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do exercício 2005, ano-calendário 2004, em virtude de glosa de dedução de despesas médicas no valor de R\$14.090,00 por não ter sido comprovada a efetividade dos pagamentos como solicitado na intimação de 11/08/2008 (fls. 17).

Por meio da impugnação de fls. 01/08, acompanhada dos documentos de fls. 09/44, o contribuinte alegou, em síntese, que a efetiva prestação dos serviços médicos e o efetivo pagamento dos correspondentes honorários profissionais foram devidamente comprovados pelo impugnante, mediante apresentação de declarações e recibos (Código Civil, art. 320) emitidos pelos profissionais.

A 6ª Turma da DRJ Curitiba indeferiu a impugnação, em síntese, sob os seguintes fundamentos:

- a) as deduções estão sujeitas a comprovação por parte do contribuinte;
- b) deve ser comprovado que o pagamento foi efetuado pelo contribuinte;
- c) a comprovação se dá com documentos originais com indicação de nome, endereço, CPF/CNPJ, ou alternativamente com indicação de cheque nominativo;
- d) as circunstâncias fáticas do caso concreto definiram a suficiência ou não do conjunto probatório apresentado pelo contribuinte;
- e) os recibos emitidos pelos profissionais provam a declaração mas não o fato (art. 368 do CPC e art. 219 do CC);
- f) não basta a mera exibição de recibos, quando o contribuinte é intimado a comprovar o efetivo pagamento, o que poderia ter sido realizado com movimentação bancária compatível em data e valor e/ou deter numerário em espécie, quando do pagamento das despesas em questão.
- g) De acordo com o conjunto probatório dos autos, o contribuinte não se desincumbiu do ônus de comprovar o suporte fático autorizador da dedução.

Ciente da decisão de primeira instância em 21/02/2011, o recorrente apresentou recurso voluntário em 16/03/2011, no qual apresenta os seguintes argumentos:

1. o entendimento que fundamentou o acórdão recorrido contraria os preceitos legais referentes à dedução de despesas médicas e os meios admitidos em direito para comprovar a realização dos pagamentos;
2. o meio de prova é previsto na alínea “c” do inciso I do art. 11 da Lei 8.838/1991 c/c art. 320 do CC;
3. apenas na ausência do recibo é que poderá ser apresentada cópia do cheque nominativo, mas não há previsão legal para exigir

movimentação bancária ou comprovar numerário em espécie como prova das despesas médicas;

4. essas normas vinculam tanto o contribuinte quanto o Estado;
5. exigir a comprovação por movimentação bancária implica retirar do cidadão a possibilidade de realizar dedução no caso de contribuintes sem contas bancárias; e
6. doutrina, jurisprudência deste Conselho e o princípio da legalidade amparam sua argumentação em prol do direito à dedução.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Trata-se de litígio em relação à comprovação de despesas médicas no valor de R\$14.090,00, sendo:

- a) R\$3.000,00 pagos a Raquel de Barros Schlumberger, CPF 778.975.799-72;
- b) R\$7.590,00 a Micheline Geha, CPF 905.490.589-15 e
- c) R\$3.500,00 a Zuleima Salmazo, CPF 239.913.649-72.

Sustenta-se a autuação na falta de comprovação da efetividade dos pagamentos, como solicitado na intimação entregue em 11/08/2008.

A cirurgiã dentista Micheline Geha presta declaração (fls. 27) discriminando o tratamento, o paciente e respectivos valores, detalhando e ratificando as informações dos recibos (fls. 35/38.). O mesmo acontecendo em relação à fisioterapeuta Raquel de Barros Schlumberger (fls. 26 e 40/43) e psicóloga Zuleima Salmazo (fls. 28/31 e 32/33 e 34).

A autoridade fiscal não apontou razões pelas quais os recibos apresentados não são suficientes ainda que atendam as formalidades legais.

Em casos desta natureza, tenho reiteradamente decidido que, a princípio, os recibos emitidos por profissionais legalmente habilitados que atendam às formalidade legais são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas, mas, em havendo fortes indícios de que a documentação é inidônea, existe o direito-dever de o fisco intimá-lo a comprovar o efetivo desembolso e prestação do serviço.

Assim, a decisão sobre a dedutibilidade ou não da despesa médica merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, tanto pelo fisco como pelo contribuinte, os quais serão decisivos para a formação da livre convicção do julgador. Neste ponto concordo com o entendimento do acórdão recorrido.

Entretanto, tomo como ponto de partida a imputação feita no lançamento e nela não vejo apontamento algum de indícios em desfavor dos documentos apresentados pelo recorrente, logo não há nos autos elementos que permitam afastar a idoneidade dos documentos apresentados pelo requerente para fazer jus às deduções pleiteadas.

Não cabe ao julgador ocupar o papel da autoridade lançadora no sentido de comprovar a idoneidade dos recibos e, ainda que haja imperfeições na lei que permitam eventual deturpação do benefício fiscal, não é lícito ao julgador, na tentativa de corrigir essas imperfeições, ampliar a imputação fiscal e com isso aumentar as exigências comprobatórias ao contribuinte sem base legal.

Não havendo prova em desfavor dos recibos e das declarações dos profissionais – ainda que por meio de um conjunto forte de indícios - e enquanto não houver disciplina legal mais adequada, atende ao verdadeiro interesse público privilegiar o devido processo legal e as demais garantias ínsitas ao Estado Democrático de Direito, cujos valores superam eventual perda arrecadatória.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão identificado em epígrafe.

Brasília/DF, 13 de julho de 2012

(assinado digitalmente)
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente
Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA